

## Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

## DESPACHO DE PROPOSTA PARA DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA Nº 6/2023/SBQ -GESTÃO

**Processo:** 48610.214043/2022-32

**Assunto:** Proposta de revisão da Resolução ANP nº 680, de 2017, que dispõe sobre as obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados, a serem atendidas pelo importador e pela empresa de inspeção da qualidade contratada por este, em todo o território nacional.

**UORG:** Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ).

**Descrição resumida da matéria****Contextualização**

A fim de ampliar a instrução do presente processo, encaminhamos Despacho substitutivo do anterior, de nº 1/2022/SBQ-CGI/SBQ (SEI 2651902), com o objetivo de levar à deliberação da Diretoria Colegiada, após análise e aprovação da Diretoria III, a disponibilização em Consulta Pública por 45 dias e, posteriormente, à Audiência Pública, da minuta revisora da Resolução ANP nº 680, de 2017, que dispõe sobre as obrigações quanto ao controle da qualidade de produtos importados sujeitos à regulação da Agência.

A importação de derivados de petróleo e de biocombustíveis é objeto de rígido controle que encerra o objetivo de assegurar que tais produtos adentrem em território nacional com observância às respectivas especificações estabelecidas em resoluções da ANP, garantindo-se, assim, a proteção dos interesses do consumidor quanto à qualidade, em consonância com a Lei nº 9.478, de 1997, art. 8º, inciso I.

**Breve Histórico**

O controle da importação de derivados de petróleo e de biocombustíveis teve início com a abertura da indústria do petróleo e a liberação da importação de derivados, o que levou à publicação da Portaria ANP nº 171, de 1998. A regulamentação do comércio exterior foi revisada com a edição da Portaria ANP nº 311, de 2001, e, posteriormente, pela vigente e já mencionada Resolução ANP nº 680, de 2017. Em suma, essa sequência de atos infralegais visou à adequação da matéria a que regulamenta, a políticas governamentais e à evolução natural do mercado.

Neste ponto, releva consignar que a referida resolução se vê complementada pela Resolução ANP nº 859, de 06/12/2021, resultante da revisão da Resolução ANP nº 45, de 2010, que dispõe sobre requisitos para credenciamento das denominadas “empresas de inspeção da qualidade” que se ocupam exatamente do controle de produtos importados a que se refere a Resolução ANP nº 680, de 2017

**Motivação da revisão**

Novas demandas mercadológicas, como a necessidade *i)* de inclusão dos asfaltos importados no rol de produtos sujeitos ao controle de qualidade preceituado pela Resolução ANP nº 680, de 2017, e *ii)* de estabelecer regras de controle de qualidade para produtos importados por via terrestre, haja vista a falta de infraestrutura laboratorial nas fronteiras, levou à abertura do atual processo revisional. De notar que ocorre importação continuada de GLP da Bolívia, por distribuidora desse combustível, através de modal rodoviário de transporte, amparada por Autorização Especial e,

por esse mesmo modal, importações não rotineiras de etanol do Paraguai.

Essa evolução de mercado, para a qual a Resolução em comento não se mostra adequada, somada à oportunidade de afastar barreiras não alfandegárias identificadas nessa mesma norma, levou à definição do problema regulatório que pode assim ser sintetizado: **adequar a norma ao cenário atual de mercado, considerando a introdução de flexibilizações que não comprometam a proteção dos interesses do consumidor quanto à qualidade dos produtos importados.**

Além disso, a publicação da Resolução ANP nº 859, de 2021, acima comentada, de edição relativamente recente, constitui vetor adicional para revisão de alguns dispositivos da Resolução ANP nº 680, de 2017, de forma a complementar o processo de atualização no controle da importação dos derivados de petróleo e biocombustíveis.

Objetivamente, os principais pontos a serem alterados na revisão em foco são:

- atualização do escopo dos produtos, com a inclusão dos asfaltos nas regras de controle de importação;

- adequação da norma às importações por fronteiras secas, onde inexistente aparato laboratorial para controle de qualidade, utilizando-se, para tanto, de recurso legal do trânsito aduaneiro previsto em instrução normativa da Receita Federal do Brasil, e, com isso, permitindo que as empresas de inspeção da qualidade utilizem laboratórios em localidades para além das fronteiras terrestres; e

- harmonização de regras entre as Resoluções ANP nº 680, de 2017, e nº 859, de 2021.

#### **Análise de Impacto Regulatório**

A fim de solucionar o problema regulatório identificado, foram considerados estudos internos agregados a contribuições técnicas sobrevindas da ampla participação social de agentes econômicos afetados pela norma em questão.

Nesse sentido, cabe registrar que, a mais do rito de praxe seguido neste processo revisor, desde a elaboração da Resolução ANP nº 859, de 2021, complementar à Resolução ANP nº 680, de 2017, já se colhiam diversas contribuições do mercado relativas à presente revisão. Além dessas contribuições, realizou-se consultas dirigidas e várias reuniões prévias com as cinco empresas de inspeção da qualidade atualmente credenciadas pela ANP, e com importadores e entidades de classes.

Ademais, em abril de 2021, por ocasião do 2º Seminário Nacional de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos, já se discutiam aspectos relacionados ao controle da qualidade na importação de combustíveis. Mais adiante, em 05/09/2022, em reunião técnica com agentes econômicos afetados a essa regulamentação, ampliou-se a oportunidade para a apresentação de sugestões às alterações contidas na minuta revisora da resolução em foco, previamente ao rito processual de praxe que usualmente perpassa a construção de atos regulatórios. Em síntese, a participação social de fez de forma exaustiva.

Com base nos estudos internos e nas contribuições e demandas recebidas, devidamente avaliadas, elaborou-se Análise de Impacto Regulatório, empregando-se a denominada Análise Multicritério, uma das metodologias previstas no Decreto nº 10.411, de 2020. O objetivo consistiu em apontar a opção regulatória que melhor se afigurasse para resolver o problema identificado e, conseqüentemente, para fundamentar tecnicamente a revisão da mencionada resolução. Para tanto, foram visualizadas e examinadas as seguintes opções:

Opção A: manutenção da vigência da Resolução ANP nº 680, de 2017, sem revisão;

Opção B: revisão da Resolução ANP nº 680, de 2017, acrescentadas as diretrizes do regime de trânsito aduaneiro, de acordo com a Instrução Normativa nº 248, de 2002, da Receita Federal do Brasil, e mantidos os certificados da qualidade exigidos atualmente;

Opção C: revisão da Resolução ANP nº 680, de 2017, alcançando as diretrizes do

regime de trânsito aduaneiro, porém incluindo a redução do escopo da certificação da qualidade emitida na internação de gás liquefeito de petróleo – GLP;

Opção D: revisão da Resolução ANP nº 680, de 2017, incluindo as diretrizes do regime de trânsito aduaneiro e considerando apenas a certificação completa do produto emitida no país de origem para GLP; e

Opção E: atuação não regulatória e, sim, a adoção de medidas de cunho educativo e informativo.

Perpassadas pela Análise Multicritério, sagrou-se recomendável para adoção a **Opção B**, que obteve a maior média geral (2,97) entre as das demais.

De forma ampla, dita Opção consiste em atualizar a Resolução ANP nº 680, de 2017, propiciando-se a adequação dos seus dispositivos ao contexto atual do controle da qualidade na importação de produtos sujeitos à regulação da ANP. Considera revisar tal norma acrescentando-lhe diretrizes relativas ao regime de trânsito aduaneiro, disciplinado pela Instrução Normativa nº 248, de 2002, da Receita Federal do Brasil. De tal forma que, a nacionalização do produto ocorra no local de destino, e não mais necessariamente na fronteira terrestre, o que objetiva reduzir o problema regulatório consistente na deficiência de infraestrutura laboratorial nas regiões mais remotas. Nessa opção, os certificados da qualidade exigidos são mantidos. A saber: Certificado da Qualidade na Origem (CQO), Certificado da Qualidade no Destino (CQD) e Certificado da Qualidade Complementar (CCQ).

Assim, de acordo com o art. 8º do Decreto nº 10.411, de 2020, e sopesando contribuições recebidas na robusta e extensa participação social levada a termo, que remontou, reitere-se, ao processo relativo à elaboração da Resolução ANP nº 859, de 2021, esta Superintendência tem o entendimento de que se viu realizada consulta prévia aos agentes afetados, relativamente à Análise de Impacto Regulatório. Acresce a tal colocação o fato de o controle de qualidade de produtos importados, além de indiscutivelmente necessário, é praticado desde os primórdios da Agência, como acima assinalado, e vem ao encontro da operacionalização de dispositivo prescrito na Lei nº 9.478, de 1997, que trata da garantia da proteção dos interesses do consumidor quanto à qualidade, também supra assinalado.

#### **Minuta de resolução**

Assentada, portanto, no resultado da Avaliação de Impacto Regulatório, pormenorizada no Relatório anexo (SEI 2361648), elaborou-se a proposta de minuta revisora da Resolução ANP nº 680, de 2017, que ora se submete à apreciação da Diretoria III, com prévia tramitação na SGE e PRG, e com a solicitação de que, uma vez acolhida, seja encaminhada à deliberação da Diretoria Colegiada, com vistas à disponibilização a Consulta Pública por 45 dias e, em seguimento, a Audiência Pública.

#### **Recomendação para a Resolução de Diretoria**

Aprovar a minuta revisora da Resolução ANP nº 680, de 2017, e encaminhá-la à deliberação da Diretoria Colegiada para realização de Consulta Pública de 45 dias e posterior Audiência Pública.

#### **Documentos para subsídio da decisão**

- Minuta que altera a Resolução ANP nº 680, de 2017 - (SEI 2240757);
- Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre o processo de revisão da Resolução ANP nº 680, de 2017 - (SEI 2361648);
- Parecer PRG-RJ - (SEI 2831155);
- Nota Técnica Nº 2/2023/SBQ-CGI/SBQ/ANP-RJ (SEI 3061448);

- Apresentação Reunião Técnica (SEI 2468696).

Recomendação de apreciação em sessão reservada:

NÃO

SIM



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA**, **Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos**, em 29/05/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3106208** e o código CRC **361BE1EF**.

Observação: Processo nº 48610.214043/2022-32

SEI nº 3106208